

N.F. N° - 281394.0028/21-6

NOTIFICADO - ALICE R. DE SOUSA E CIA LTDA

NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE

ORIGEM - IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.12.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0419-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte descredenciado adquirindo mercadorias para comercialização em outra unidade da federação. Sujeito passivo reconhece o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 27/07/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$5.363,83, mais multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva (fl. 14), reconhecendo o cometimento da infração e afirmando ter realizado o respectivo pagamento em 12/08/2021. Contudo, assevera ter pago quantia maior que a devida e que o valor quitado não consta como baixado, solicitando que seja verificada e revisada esta questão.

Cumpre registrar a inexistência de informação fiscal no presente processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$5.363,83 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, a Notificada reconhece o cometimento da infração e afirma ter realizado o respectivo pagamento em 12/08/2021. Asseverando ter pago quantia maior que a devida e que o valor quitado não consta como baixado.

Compulsando os documentos constantes dos autos, inicialmente observo que o Contribuinte adquiriu mercadorias, com fito de comercialização, em julho/21, oriundas do Estado de Minas Gerais. Tratam-se de paneleiros, balcões e módulos de cozinha (fls. 05 e 06).

Registro que estas aquisições foram realizadas quando o Notificado se encontrava na condição de “DESCREDENCIADO”, perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, por omissão de pagamento, conforme consulta anexa ao lançamento (fl. 11).

Constatou que as mercadorias adquiridas estão sujeitas ao regime da Antecipação Parcial do ICMS, cujo recolhimento deveria ter ocorrido quando da emissão do MDF-e, consoante estabelecido no inciso III do art. 332 c/c §2º do mesmo artigo, ambos dispostos no RICMS/BA-99, *in verbis*:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.”

Verifico que, na fl. 03, consta demonstrativo de débito, apresentando a forma de calcular o imposto sob o regime da Antecipação Parcial, que corretamente resultou na exigência de R\$5.363,83. Valor este que, somado à multa aplicada, redundou no montante de R\$8.582,13 (fl. 01), recolhido em 12/08/2021 pelo Contribuinte (fl. 16), data anterior à fruição do prazo para apresentação da defesa. Haja vista que a ciência da intimação da lavratura ocorreu em 19/08/2021 (fl. 12). Pelo que, entendo ser a Impugnante beneficiária da redução de 90% do valor da multa, conforme disposto no §único do art. 45 da Lei nº 7.014/96.

“(...)

Art. 45. O valor das multas previstas nos incisos II, III e VII e na alínea “a” do inciso V do caput do art. 42 desta Lei, será reduzido de:

(...)

*§ 1º A redução do valor da multa será de 90% (noventa por cento) se, antes do encerramento do prazo para impugnação, o pagamento ocorrer de forma integral.
...”*

Constatou que, na cópia do respectivo documento de arrecadação (fl. 16), consta como especificação da receita a seguinte discriminação: “ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL”, Código de Receita (2175). Noutras palavras, o valor total apurado neste lançamento, R\$8.582,13, foi **quitado como recolhimento de imposto**, referente às operações acobertadas pelos DANFEs de nº 1611182

e 1611183 (fls. 05 e 06), e não como de **quitação de Notificação Fiscal**, especificação da receita “ICMS AUTO DE INFRAÇÃO/DENÚNCIA ESPONTÂNEA/NOTIFICAÇÃO FISCAL”, Código de Receita (1755). Pelo que, não se observa a respectiva baixa.

Acresço que este órgão julgador não possui competência para alterar código de receita, nem homologar valores quitados e restituição de valores pagos a maior. Estas questões devem ser resolvidas através de processo administrativo próprio.

Nos termos expeditos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281394.0028/21-6**, lavrada contra **ALICE R. DE SOUSA E CIA LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$5.363,83**, acrescido de multa na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR